

ATA 2025 8 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 8/2025 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação sobre a minuta de resolução que homologa o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Comusa;
2. Deliberação da minuta de resolução que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SANEP do Município de Pelotas;
3. Deliberação da minuta de resolução que ratifica o índice de revisão tarifária para o SAMAE de Caxias do Sul;
4. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Tiago Luis Gomes - Diretor de Relações Institucionais; Valéria Borges Vaz - Coordenadora de Normatização; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Paola Guarese Henicka – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Cássio Arend – Conselheiro; Paulo Samuel - Conselheiro; COMUSA - Representantes Legais; SAMAE – Representantes Legais; SANEP - Representantes Legais;

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 29 de agosto de 2025, reuniu-se de forma virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente Guilherme abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando a pauta da reunião. Destacou, também, que a reunião é pública, gravada e transmitida ao vivo pelo canal da Agesan-RS.

1. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA COMUSA

O Conselheiro Fernando inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que homologa o regulamento dos serviços de água e esgoto da COMUSA. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, sendo ressaltadas algumas sugestões ao texto da minuta, como a prescindibilidade de incorporação do Anexo II ao corpo do texto, devido a um possível excesso em sua extensão. Também, foram sugeridas a exclusão dos Anexos III, IV e V, em razão de se tratarem de matéria tarifária, bem como a substituição do contrato de adesão no formato padrão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a supressão do art. 4º da minuta, tendo em vista a ausência de competência do CSR para deliberação acerca de alterações na legislação. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que homologa o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Comusa, com os ajustes abordados.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Paulo, que acompanha na íntegra Fernando em seus apontamentos.

O Diretor da COMUSA, Neri Chilanti, solicita a palavra e agradece ao Diretor de Normatização, Vagner, pelo apoio aos operadores de serviços, inclusive quanto à dinâmica de construção conjunta do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 1, favoráveis à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA, com os ajustes abordados.

2. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SANEP DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SANEP do município de Pelotas. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Sugere, também, algumas correções de digitação. Ainda, diante do

entendimento pela inobservância do propósito da Lei da Tarifa Social, qual seja, uma redução tarifária efetiva em relação à tarifa normal praticada, propõe a elaboração de Resolução pela AGESAN para disciplinar a tarifa social pela disponibilidade, escutando-se os prestadores de serviços para tanto. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SANEP do município de Pelotas, com os apontamentos realizados.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Paulo, que acompanha na íntegra Flávio em seus apontamentos, sugerindo também que as companhias promovam as ligações dos usuários às redes, tendo em vista a impossibilidade financeira apresentada, principalmente em regiões de baixa renda.

O Diretor de Normatização, Vagner, por sua vez, se compromete a elaborar a minuta referida pelos conselheiros e a realizar todo o procedimento padrão e o devido contato com os prestadores, sendo acertado que será remetido o texto ao Conselheiro Flávio para revisão quanto à mensagem transmitida antes de enviá-lo às autarquias.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 2, favoráveis à homologação da minuta de resolução que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SANEP do município de Pelotas, com os apontamentos realizados.

3. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE RATIFICA O ÍNDICE DE REVISÃO TARIFÁRIA PARA O SAMAE DE CAXIAS DO SUL

O Conselheiro Cássio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer sobre a minuta de resolução que ratifica o índice de revisão tarifária para o SAMAE de Caxias do Sul. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, dentre os quais a necessidade de se estar sempre equalizando a sustentabilidade econômico-financeira do prestador de serviço, bem como a modicidade tarifária ao usuário. Ao final, emite parecer favorável à ratificação da Instrução Normativa DG nº 007/2025, que autorizou cautelosamente a aplicação do percentual de 4,83%, bem como à homologação da minuta de resolução que ratifica o índice de revisão tarifária extraordinária de 4,83% para o SAMAE de Caxias do Sul. Oportunamente, faz a leitura do parecer do Conselheiro Josivan, em virtude de sua ausência na reunião, sendo apontada conformidade com o relator.

O Conselheiro Flávio solicita a palavra e sugere certa alteração no texto da minuta em seu art. 2º, inserindo-se “recomposição tarifária dos serviços” no lugar de “equilíbrio econômico-financeiro”. Desse modo, o Diretor Vagner faz as alterações propostas e realiza a leitura da resolução. Ressalta, ainda, ser a “revisão tarifária extraordinária” o termo correto, uma vez ter o SAMAE de Caxias do Sul aberto mão anteriormente do reajuste tarifário, além do Conselho já ter validado tal posicionamento.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 3, favoráveis à homologação da Resolução CSR nº 029/2025 que ratifica o índice de revisão tarifária extraordinária de 4,83% para o SAMAE de Caxias do Sul, com as alterações inseridas, bem como é aprovado o parecer apresentado.

4. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente Guilherme abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor Vagner e o Conselheiro Guilherme parabenizam o Conselheiro Paulo pelo Seminário de Regulação muito bem organizado e com abordagens pertinentes, bem como pela dedicação ao setor de saneamento.

O Conselheiro Paulo, por sua vez, agradece a participação de todos no evento.

Guilherme solicita a palavra e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 08/2025

29 de Agosto de 2025

Pauta 1 - Deliberação sobre a minuta de resolução que homologa o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Comusa

Objetivo: APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR No XXX/2025, a qual dispõe sobre a minuta de resolução que homologa o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Comusa.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Paulo Samuel

Documentações recebidas e análise dos itens

1. RESOLUÇÃO ANA No 230, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024 Aprova a Norma de Referência no 11/2024 que dispõe sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
2. PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, MUNICÍPIO CONSORCIADO À AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS);
3. PARECER 20250819 – DN - Parecer da Diretoria de Normatização sobre o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo;
4. MINUTA RESOLUÇÃO CSR N° XXX/2025 - Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, município consorciado à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS).

Avaliação dos pareceres e documentos

Parecer Jurídico

O texto do regulamento foi devidamente revisado considerando as disposições contidas na Norma de Referência no 11/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

No mérito, constata-se que a análise é eminentemente técnica, [...] **possuindo algumas questões afetas ao Direito, de modo que foram feitas sugestões visando a obtenção de clareza e precisão, resultando na versão encaminhada em anexo** a este parecer.

O Anexo não está presente.

Conclui-se pela REGULARIDADE da minuta, sugerindo-se o encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação.

Parecer Técnico – Diretoria de Normatização

O **Regulamento** dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA **apresenta conformidade com a Norma de Referência no 11/2024 da ANA, com o Manual de Condições Gerais e com a Resolução CSR no 06/2025 da AGESAN-RS**, atendendo ao **conteúdo mínimo obrigatório** e garantindo **segurança jurídica**.

A Diretoria registra ressalvas que merecem atenção antes da homologação definitiva:

-
- **incorporação do Anexo II** ao corpo principal do Regulamento, dada sua pertinência normativa;
 - **exclusão dos Anexos III, IV e V**, por tratarem de matérias tarifárias e de serviços que devem constar em normativos específicos da AGESAN-RS, evitando potenciais equívocos na interpretação pelos usuários;
 - **substituição do Contrato de Adesão no formato padrão ANA**, recomendando a adoção de contratos de adesão específicos anexos ao regulamento, contemplando condomínios, condôminos, grandes consumidores e usuários em geral;
 - **supressão do art. 4o da minuta de resolução**, em razão da **ausência de competência do Conselho Superior de Regulação** para deliberar sobre legislações municipais e normativos internos da COMUSA.
-

A Diretoria de Normatização manifesta-se favoravelmente à homologação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA pelo Conselho Superior de Regulação, com as adequações decorrentes das ressalvas apresentadas.

Conclusão do Parecer

Considerando o exposto, diante das observações do parecer jurídico e das análises da Diretoria de Normatização, **recomenda-se a aprovação.**

Este é o parecer.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

29/08/2.025

Objeto: Análise do item 02 da pauta e que trata sobre a Resolução que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário pela SANEP.

A) Documentos apresentados:

1. Lei 11.445/2007;
2. Parecer Jurídico;
3. Parecer 20250818 – da Diretoria de Normatização;
4. Minuta de Resolução em análise.

B) Considerações Gerais

A cobrança por disponibilidade está respaldada pela Lei Nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), Art. 45: “As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da **disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**”.

No seu § 4º está disposto que: “Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um **valor mínimo** de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Mesmo que haja a cobrança pela disponibilidade é obrigatória a ligação dos imóveis às redes implantadas.

A tarifa pela disponibilidade também tem uma função indutiva, ou seja, estimula o usuário a se conectar à rede pública de esgotamento sanitário, evitando o uso de fossas ou despejo irregular de esgoto. O não uso da rede gera externalidades negativas que afetam a coletividade. É um instrumento econômico, ambiental e regulatório, de interesse público e coletivo.

É comum oferecer às famílias de baixa renda um desconto ou a gratuidade para a adequação da rede interna e da ligação à rede pública. Isso não é obrigatório, mas uma possibilidade prevista no § 8º, do Art. 45, da Lei 11.445/2007, quando estabelece que a ligação poderá usufruir de gratuidade. Assim, dentro do prazo previsto pela Lei 14.898/2024 para a implantação da tarifa social, deverá ser disciplinado o pagamento pela disponibilidade para os usuários de baixa renda.

C) Análise da minuta de Resolução proposta:

A Minuta de Resolução guarda similaridade com as demais Resoluções vigentes para outros municípios regulados pela AGESAN-RS, razão pela qual optamos por não fazer alterações nos seus termos.

Apenas apontamos a necessidade de no Art. 7º corrigir o trecho “...instalações indicados pelo **laudo** de vistoria...”

D) Comentário final

Com o avanço da agenda regulatória da ANA e adoção das NRs por parte das ERIs é necessário um esforço no sentido de compatibilizar as leis com as iniciativas regulatórias.

Esse é o caso da regulação para a cobrança pela disponibilidade e a da tarifa social.

Como já vimos a lei 14.898/2024 institui a tarifa social, que beneficia famílias de baixa renda em todos os serviços prestados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, portanto, incluído o

pagamento pela disponibilidade e das ligações para as famílias beneficiadas.

O Art. 30, da Lei 11.445/2007, se refere a estrutura da remuneração pelos serviços e diz, no seu inciso VI, que ela deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores. Como já destacamos anteriormente no seu artigo 45, § 8º, prevê a possibilidade da gratuidade da ligação em caso de edificação de família de baixa renda.

Nas Resoluções que tratam da disponibilidade, em sua maioria, estabelecem como tarifa pela disponibilidade o valor em dobro do da tarifa de esgoto. Se aplicarmos o desconto de 50% para a tarifa social o valor da disponibilidade fica sendo 100% da tarifa normal. Sugere-se assim que o usuário de baixa renda tem capacidade de pagamento da tarifa cheia o que conflita com a razão da tarifa social. Ademais, existe a obrigatoriedade da ligação e, por outro lado, a possibilidade dela ser realizada pelo prestador gratuitamente.

Do ponto de vista do usuário de baixa renda a melhor alternativa seria a de ter a ligação feita pelo prestador e, uma vez ligado, pagar a tarifa reduzida. Para tanto é prevista a possibilidade de caso necessário haver um equilíbrio econômico-financeiro do prestador.


A CASAN, por exemplo, pratica uma “Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI” reduzida para famílias de baixa renda. Outros aplicam para a disponibilidade as mesmas tarifas praticadas para os serviços de esgoto com o desconto de 50% previsto em lei. No caso da SABESP as ligações são gratuitas e financiadas por um Fundo constituído com o valor da venda de ações.

A forma de compatibilizar a tarifa pela disponibilidade com a tarifa social é da Agência Reguladora local razão pela qual chamamos a atenção ao fato de ser necessária a formulação de uma regra, no decorrer deste ano, que não onere o usuário de baixa renda acima de sua capacidade de pagamento, que contraria a lei, e nem prejudique o equilíbrio econômico-financeiro do prestador.

Esse é o relatório.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

 **FLAVIO FERREIRA PRESSER**
Data: 28/08/2025 10:07:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser,

Conselheiro Relator

Paulo Robinson Samuel

Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR**

PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE Ratifica o índice de revisão tarifária extraordinária de 4,83% a ser aplicado pelo SAMAE de Caxias do Sul, nos termos da Instrução Normativa DG nº 07/2025.

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Josivan Moreno

CONSIDERANDOS:

- a) Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;
- b) Lei Federal no 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;
- c) o disposto no inciso IV do caput art. 23 da Lei Federal no 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.
- d) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.
- e) A Resolução CSR n.º 002, de 2025, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

- f) A Resolução CSR nº 05/2025, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS.
- g) O Ofício nº 242/2025/DIS do SAMAE de Caxias do Sul, que demonstra a necessidade de reequilíbrio tarifário frente ao cronograma de investimentos estimado em R\$ 930.717.806,63 até 2033.
- h) O Parecer 20250728 – DN Diretoria de Normatização que recomenda, com base nos dados econômico-financeiros e projeções de investimentos, a aplicação de revisão tarifária extraordinária.
- i) Estudo Econômico-Contábil, que fundamenta tecnicamente o índice de revisão tarifária com base em metodologia aderente à regulação por incentivo, levando em conta os custos operacionais, os investimentos previstos e os princípios de modicidade tarifária e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.
- j) a Instrução Normativa de Diretoria Geral nº 07/2025, que autorizou cautelarmente a aplicação do percentual de 4,83%, condicionando sua ratificação a deliberação do Conselho Superior de Regulação.
- k) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada e entende pela competência desse Conselho Superior de Regulação para disciplinar a matéria.
- l) A Minuta de Resolução CSR que ratifica o índice de revisão tarifária extraordinária de 4,83% a ser aplicado pelo SAMAE de Caxias do Sul, nos termos da Instrução Normativa DG nº 07/2025.

CONCLUSÃO:

Imperioso assentar inicialmente que a análise de revisão tarifária para fins de reequilíbrio tarifário deve se dar com todo cuidado necessário seguindo as premissas técnicas, os princípios fundamentais da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço e da eficiência e sustentabilidade econômica, bem como a modicidade tarifária e as metas de universalização.

Nessa linha, cabe destacar importantes excertos extraídos do Parecer 20250728 – DN, *in verbis*:

Constata-se que o SAMAE, ao longo dos últimos ciclos, adotou reajustes anuais baseados apenas nos índices inflacionários, sem implementar efetivamente a revisão tarifária completa. Essa decisão levou à postergação do reconhecimento tarifário de custos estruturais, em especial os vinculados à expansão dos serviços, à modernização tecnológica e à amortização de passivos de capital. Em especial, destaca-se que, conforme documentos internos da própria autarquia, estava previsto um reajuste tarifário para abril de 2025 com base na atualização inflacionária. No entanto, essa recomposição foi desconsiderada na projeção tarifária mais recente do SAMAE.

O índice de revisão tarifária estimado de forma simplificada de 18,51% apurado no presente parecer decorre diretamente da necessidade de cobertura parcial dos investimentos expressivos informados para o período de 2026 a 2033. Trata-se de um volume de investimentos superior inicialmente previsto na LOA 2024 e nos documentos enviados à AGESAN-RS. Ainda que parte desses investimentos esteja programada para o longo prazo, é imperioso reconhecer que a ausência de recomposição gradual implicará impactos tarifários mais intensos nos ciclos futuros, comprometendo a modicidade tarifária e a previsibilidade ao usuário.

É importante destacar que o índice de 18,51% foi calculado com base nos dados do estudo de revisão tarifária de 2023. Embora esse estudo permaneça válido em suas premissas gerais, a magnitude dos investimentos comunicados pelo SAMAE exige sua atualização imediata, com a inclusão de cronogramas físicos e financeiros, fontes de financiamento e projeções revisadas de volume faturado. Tal atualização é essencial para que a agência reguladora possa tomar decisões

mais precisas quanto ao rateio tarifário intertemporal necessário.

Dessa forma, a aplicação de um índice inferior neste momento é justificada como

medida cautelosa e proporcional. O valor de 4,83%, definido pela Instrução Normativa DG nº 7/2025 da AGESAN-RS, deve ser adotado como índice de revisão tarifária extraordinária para o SAMAE, com base na prerrogativa de se antecipar parcialmente ao aumento estrutural de custos verificado. A decisão visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir a execução das metas de universalização estabelecidas nos planos de investimentos encaminhados.

O parecer, portanto, é favorável à aplicação imediata do índice de 4,83% como medida emergencial de recomposição tarifária. Tal decisão encontra amparo legal no § 2º do art. 29 da Lei nº 11.445/2007, ao assegurar a sustentabilidade dos serviços por meio de tarifas compatíveis com os custos incorridos e projetados.

Diante disso, em face aos considerandos expostos e a documentação analisada, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Ratificação da Instrução Normativa de Diretoria Geral n.º 07/2025, que autorizou cautelarmente a aplicação do percentual de 4,83% e **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que ratifica o índice de revisão tarifária extraordinária de 4,83% a ser aplicado pelo SAMAE de Caxias do Sul, nos termos da Instrução Normativa DG nº 07/2025.

Porto Alegre (RS), 29 de agosto de 2025

Cássio Alberto Arend

Conselheiro Relator

Josivan Moreno
Conselheiro Revisor